



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Acórdão nº: 019/2019

PAT nº: 925/2017

Recorrente: TECFAMA SERVIÇOS DE MONTAGEM E CONSERVAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

Relator: Márcio Henrique Martins de Rezende

EMENTA

ISS. Serviços prestados em outros Municípios. Recolhimento feito no local dos serviços. Exceção não prevista no art. 3º da LC 116/2003. Conceituação do serviço conforme Anexo I da LC 106/2003. Caracterizada infração fiscal. Empresa optante pelo simples. Aplicação de multa sobre saldo de imposto a recolher.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso encaminhado a este Conselho diante do inconformismo do contribuinte como resultado do Procedimento Administrativo Tributário instalado de ofício pelo Município em 22/09/2017, sob protocolo 2770165/2017, tendo sido conduzido pela Auditora Fiscal Vanessa Marcondes Ribas.

Neste mesmo protocolo, o Município através da auditora já indicada, procedeu à análise minudente de todos os lançamentos referentes ao ISS no período de 01/07/2013 à 31/08/2017, período limitado de fiscalização quando da abertura do procedimento administrativo, apresentando Termo circunstanciado às fls. 135/143, dando conta de um saldo tributário a recolher no importe de R\$148.445,86 em 13/07/2018.

Após a impugnação ao Termo, apresentado pela empresa recorrente através do protocolado 1940358/2018 houve a notificação preliminar de lançamento de tributos em 11/09/2018 e emitido Auto de Infração/Lançamento/Notificação nº 9766/2018, no valor de R\$153.691,30 bem como o Auto de Infração com Imposição de Multa nº9767/2018, no valor de R\$87.504,59, correspondente a 75% sobre a totalidade do tributo devido.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Em 10 de outubro de 2018, através do protocolo 2830396/2018, o contribuinte pediu a revisão do auto de infração, apresentando comprovantes de recolhimento do ISS das notas fiscais emitidas referentes ao contrato firmado com a empresa Arauco para manutenção de equipamentos das fábricas localizadas nas cidades de Piên e Jaguariaíva. Alegando sem suas razões que o serviço prestado nestes locais eram serviços de empreitada, conforme Anexo I, item 7.02 e, dentre os descritos nos incisos II, III, IV e V do artigo 3º todos da LC 116/2003. Pede a extinção do processo e da multa lançada no auto de infração, por entender não haver nenhuma ilicitude que possa ensejar a aplicação da multa.

Após diligências junto aos tomadores, com a juntada das cópias dos contratos de prestação de serviço, a auditora fiscal responsável emitiu o Termo de Manifestação Fiscal e foi emitido parecer em 1ª instância confirmando os argumentos já apresentados.

Notificado, o contribuinte apresentou o presente recurso repetindo todos os argumentos já apresentados na esfera anterior. Nova análise realizada pelo auditor fiscal que manteve e fundamentou sua decisão inicial, por entender que os serviços prestados não se enquadram em nenhuma das situações previstas no art. 3º da LC 106/2003, opinando pela manutenção da cobrança do ISS não recolhido aos cofres do Município de Ponta Grossa e a multa de 75% do valor do débito com base na Resolução CGSN 140/2018, art. 96, I.

É o relatório.

A ação fiscal teve por objeto aferir possível irregularidades no recolhimento do ISS da empresa Tecfama Serviços de Montagem e Conservação Industrial Ltda no período de 01/07/2013 à 31/08/2017. O contribuinte é optante do Simples Nacional, portanto sujeito às regras da Lei Complementar 123 além da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/2018 e da legislação que regulamenta o ISS no âmbito municipal e federal.

A fiscalização inicial apontou vários débitos decorrentes da falta de recolhimento do ISS ao Município de Ponta Grossa que, na verdade foram recolhidos no Município onde os serviços foram realizados.

Assim, o debate aqui em análise, versou exclusivamente sobre a natureza dos serviços prestados e sobre a aplicação do art. 3º da Lei Complementar



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

116/2003, sobre a competência para arrecadar os tributos, no caso de serviços realizados pela recorrente nos Municípios de Piên e Jaguariaíva. Não há dúvidas sobre o lançamento nem mesmo sobre o crédito tributário, apenas alega a recorrente que o valor foi retido pelo tomador de serviços que foi recolhido no Município onde os serviços foram prestados.

Diz a Lei complementar 116/2003:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

Alega o recorrente que a natureza dos serviços prestados seria a do item 7.02 do Anexo I desta Lei:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Vê-se então que ao argumento de que se trataria de empreitada, o recolhimento seria no Município onde se realizou os serviços, aplicando-se a exceção do art. 3º.

Porém, em análise dos contratos firmados e que deram ensejo às notas fiscais, percebe-se que se tratava de serviço de manutenção industrial, como se percebe dos próprios orçamentos juntados pelo recorrente: " mão de obra qualificada na parada final de ano..."

Portanto os serviços prestados são os previstos no item 14.06 do Anexo I do dispositivo já citado:

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido

Entendemos que os serviços em que se discute a sua natureza e local de incidência do ISS, se caracterizam como serviços de montagem industrial, inclusive por serem estes serviços os que se descrevem no contrato social da recorrente e diferem de empreitada já que esta se trata de contrato mediante o qual uma das partes (o empreiteiro) se obriga a realizar uma obra específica, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, cobrando uma remuneração a ser paga pela outra parte (proprietário da obra), sem vínculo de subordinação.

Na empreitada não importa o rigor do tempo de duração da obra, o objeto não é a simples prestação de serviços, mas a obra em si. Assim, neste tipo de contrato a remuneração não está vinculada ao tempo, mas à conclusão da obra.

Diferente do que foi acostado ao processo, onde o recorrente estava obrigado a executar serviço específico dentro de uma planta industrial, com prazo acertado, típica atividade de manutenção industrial. Segundo a ABNT (NBR 5462/1994), temos como conceito de manutenção o: conjunto de ações técnicas e administrativas que tange como um todo o ramo e área industrial como um sistema único que destina manter ou recolocar um equipamento, instalação ou maquinário de um determinado setor.

Exatamente as atividades desenvolvidas pela recorrente. Assim vemos que o ISS deveria ser recolhido no Município sede do prestador de serviço e não no local da realização destes. Devido o tributo para o Município de Ponta Grossa.

Por sua vez, a Lei municipal 7.500/2004, que regula o ISS no Município de Ponta Grossa, traz em seu artigo e 8º:



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Art. 8º - O ISSQN será retido e recolhido por todo o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos incisos do artigo 11 desta Lei, estabelecidos ou sediados no Município de Ponta Grossa, ainda que isento ou imune. (Redação dada pela Lei nº 13.221/2018)

(...)

§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do imposto, exceto no caso de comprovação da retenção calculada mediante a aplicação da alíquota prevista sobre a base de cálculo estabelecida na legislação vigente.

§ 3º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço.

§ 4º Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de prestação de serviços ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Assim, vemos que, diante não comprovação do recolhimento do ISS referente aos serviços prestados no Município de Ponta Grossa, o recorrente não se desfez do encargo, portanto está sujeito à tributação, devendo ser considerado responsável tributário pelo ISS nos valores originais, acrescidos de atualização monetária nos termos do Art. 23, §1º da Lei 7500/2004 juros de mora de 1% ao mês e multa limitada a 10% do valor do principal, nos termos do artigo 24 da mesma lei municipal. Tudo conforme fundamentação da Auditora Fiscal. Ainda esta norma estabelece em seu artigo 46:

Art. 46 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável, intermediário de negócios, ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária, relativas ao ISSQN.

Estamos, portanto, diante de uma infração fiscal, que merece punição, e por se tratar de empresa enquadrada no Simples nacional, deve ser embasada na Resolução CGSM nº 140 de 22/05/2018, que Regulamenta o funcionamento deste regime e assim estabelece:



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

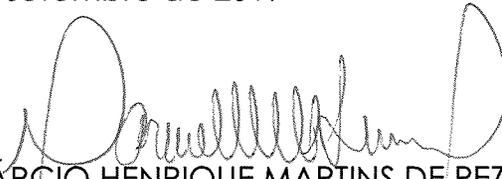
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Art. 96. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)
I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)

Portanto, conclui-se o relatório referendando o posicionamento do auditor fiscal municipal, pela constatação do não recolhimento do ISS conforme Auto de Infração, Notificação/Lançamento 9766/2018, que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices previstos no artigo 23§1º da Lei municipal 7.500/2014 acrescido de juros de mora de 1% ao mês e multa limitada a 10% do valor corrigido além da multa de 75% do valor devidamente atualizado e corrigido, a título de punição pelo não recolhimento, conforme Auto de Infração com imposição de multa 9767/2018.

Ponta Grossa, 12 de setembro de 2019


MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
Conselheiro relator





MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

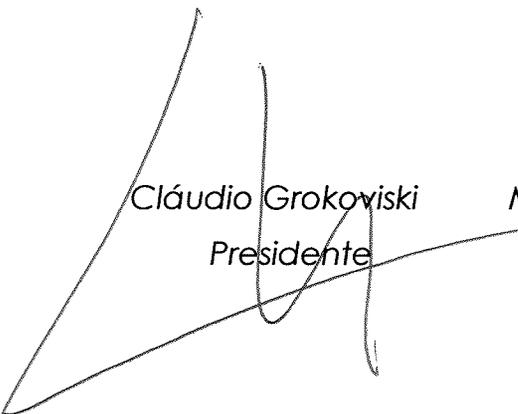
Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO

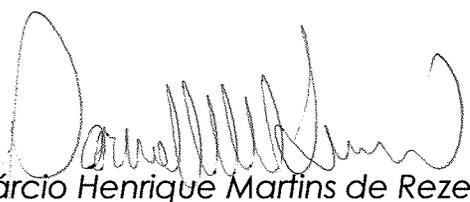
Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, unanimemente, em julgar totalmente improcedente o Recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Cláudio Grokoviski, Elaine Cristina Moreira Schnaider, Marcelo de Souza, Rubens Gomes, Juliano Kobellache e Peter Emanuel Pinto, além do Relator Marcio Henrique Martins de Rezende.

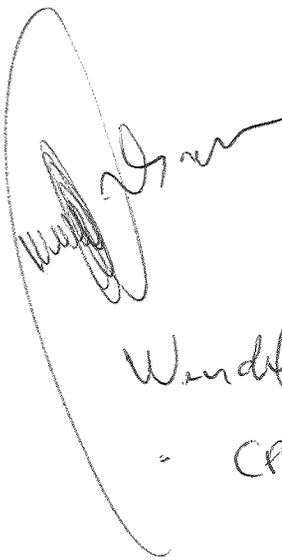
Ponta Grossa, 12 de setembro de 2019.



Cláudio Grokoviski
Presidente



Marcio Henrique Martins de Rezende
Relator



Wendel Alves da Silva
- CPF 004.681.288-05